



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

ATA DE REUNIÃO

**119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 28 de setembro de 2022, das 15h00 às 18h00, para deliberar os assuntos de sua competência, indicados nos tópicos de I a III desta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

- Fernanda Gomes Pedrosa, representante da Casa Civil da Presidência da República - CC/PR, que a presidiu;
- Tarciana Barreto Sá, representante do Ministério da Defesa - MD;
- Rosimar da Silva Suzano, representante do Ministério das Relações Exteriores - MRE;
- Felipe Uchoa dos Santos, representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP;
- Fábio do Valle Valgas da Silva, representante da Controladoria-Geral da União - CGU;
- Carlos Augusto Moreira Araújo, representante do Ministério da Economia - ME;
- Francis Christian Alves Scherer Bicca, representante da Advocacia-Geral da União - AGU;
- Osmar Lootens Machado, representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR; e
- Ana Terra Meneses, representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

**DELIBERAÇÕES**

**I. Julgamento de 20 recursos de acesso à informação**

Os membros presentes assim deliberaram sobre os 20 recursos de acesso à informação analisados:

**NUP: 23546.080065/2021-00**

**Órgão recorrido:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não julgado

**Decisão nº 138/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso às informações requeridas, que é um dos requisitos de admissibilidade e recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e porque parte do recurso contém manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, não pode ser tratada por meio do canal de acesso à informação.

**NUP: 23546.083411/2021-01**

**Órgão recorrido:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 139/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, não pode ser tratada por meio do canal de acesso à informação. Na parte que conhece, declara a perda parcial de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da divulgação dos microdados do ENEM 2020 pelo Órgão recorrido, e decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados solicitados pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de quantitativos e médias que não aqueles já disponibilizados ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 23546.012599/2022-86**

**Órgão recorrido:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 140/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação e solicitação de providências por parte da Administração, pois configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, visto que o acesso aos microdados solicitados pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.016401/2022-33**

**Órgão recorrido:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 141/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, declara a perda de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da divulgação dos microdados do ENEM 2020 pelo Órgão recorrido, contendo as variáveis requeridas pelo Cidadão.

**NUP: 23546.016399/2022-01**

**Órgão recorrido:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 142/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, declara a perda de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da divulgação dos microdados do ENEM 2021 pelo Órgão recorrido, contendo as variáveis requeridas pelo Cidadão.

**NUP: 23546.029588/2022-35**

**Órgão recorrido:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não conhecido

**Decisão nº 143/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que a íntegra de seu objeto contém reclamação e solicitação de providências por parte da Administração, que configuram manifestações de ouvidoria, as quais não se inserem no escopo do direito regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação.

**NUP: 23546.025184/2022-72**

**Órgão recorrido:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não julgado

**Decisão nº 144/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que a íntegra de seu objeto contém reclamação e solicitação de providências por parte da Administração, que configuram manifestações de ouvidoria, as quais não se inserem no escopo do direito regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação.

**NUP: 25072.006763/2022-65**

**Órgão recorrido:** ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 145/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 3º, incisos I e II, e art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.603, de 2002, combinados com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e com o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que sobre as informações requeridas incide sigilo legal.

**NUP: 25072.000266/2022-53**

**Órgão recorrido:** Ministério da Saúde – MS

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 146/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, e com o art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998.

**NUP: 25072.002022/2022-13**

**Órgão recorrido:** Ministério da Saúde – MS

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 147/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996.

**NUP: 25072.001013/2022-05**

**Órgão recorrido:** Ministério da Saúde – MS

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 148/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996.

**NUP: 25072.006555/2022-66**

**Órgão recorrido:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 149/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, c/c art. 195, incisos XI e XIV, da Lei nº 9.279, de 1996, no art. 5º, § 2º, e no art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações queridas são protegidas por sigilo legal.

**NUP: 25072.007527/2022-66**

**Órgão recorrido:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 150/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 195, incisos XI e XIV, da Lei nº 9.279, de 1996, no art. 5º, § 2º, e no art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que o fornecimento das informações pedidas pode levar ao cruzamento de dados capaz de revelar informações resguardadas pelos sigilos comercial e industrial.

**NUP: 25072.011327/2022-16**

**Órgão recorrido:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 151/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 2012, visto que as informações e documentos do processo que não foram fornecidos são resguardados pelos sigilos comercial e industrial.

**NUP: 03005.102964/2022-53**

**Órgão recorrido:** Ministério da Economia – ME

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 152/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista a desproporcionalidade da solicitação, bem como a necessidade de trabalhos adicionais de extração, análise, tratamento, produção e consolidação de dados para atendê-la.

**NUP: 18840.000813/2022-97**

**Órgão recorrido:** Caixa Econômica Federal – CEF

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 153/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, devendo a Caixa Econômica Federal fornecer as informações pleiteadas em até 30 dias, contados da publicação desta Decisão, mediante comparecimento do Requerente ou de procurador legalmente constituído à unidade indicada pela Recorrida, com vistas à comprovação da titularidade dos dados ou do consentimento expresso do titular a terceiros, com fundamento no art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Caixa Econômica Federal anexar à plataforma Fala.BR o comprovante de entrega das informações, na aba "Cumprimento de Decisão".

**NUP: 03005.140617/2022-29**

**Órgão recorrido:** Ministério da Economia – ME

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 154/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender como desarrazoada a concessão de acesso às informações requeridas.

**NUP: 03005.200314/2022-72**

**Órgão recorrido:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não julgado

**Decisão nº 155/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c a Súmula nº 6, de 2015, pois as informações requeridas foram declaradas inexistentes pelo Órgão requerido.

**NUP: 23546.027543/2022-26**

**Órgão recorrido:** Ministério da Educação – MEC

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não julgado

**Decisão nº 156/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que o Órgão requerido declarou a inexistência da informação pleiteada em última instância recursal, conforme previsto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011; tendo em vista que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula nº 6, de 2015; e que não foi identificada a negativa de acesso ou o desprovimento de recurso pela instância recursal prévia, que são requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP: 00106.005508/2022-30**

**Órgão recorrido:** Controladoria-Geral da União – CGU

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 157/2022:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que a disponibilização das informações solicitadas é desarrazoada e não encontra amparo nos objetivos do direito de acesso à informação pública.

## **II. Revisão da classificação de informações produzidas e custodiadas pelo Ministério das Relações Exteriores**

No exercício da competência disposta no art. 35, 1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações procedeu à revisão da classificação de informações produzidas e custodiadas pelo Ministério das Relações Exteriores. Nos termos da Resolução CMRI nº 3, de 2016, os membros da Comissão analisaram o Relatório de Avaliação de Documentos Sigilosos (RADS) emitido pelo referido Ministério, no qual registrou-se a manifestação do órgão classificador sobre o conteúdo das 23 informações submetidas à revisão da classificação. Conforme consignado na **Decisão nº 158/2022**, após debate e avaliação dos riscos potenciais decorrentes da divulgação irrestrita das informações e, ainda, com fundamento no art. 23, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, a Comissão decidiu, por unanimidade, manter a classificação das informações a seguir, identificadas pelos Códigos de Indexação de Documento que Contém Informação Classificada - CIDIC nº:

- 09038.003525/2021-87.U.14.07/05/2014.07/05/2039.N
- 09638.010159/2014-24.U.14.07/05/2014.07/05/2039.N
- 09038.003516/2021-96.U.14.09/05/2014.09/05/2039.N
- 09038.003508/2021-40.U.14.13/05/2014.13/05/2039.N
- 09038.003520/2021-54.U.14.13/05/2014.13/05/2039.N
- 09038.003509/2021-94.U.14.13/05/2014.13/05/2039.N
- 09038.003502/2021-72.U.14.28/05/2014.28/05/2039.N
- 09705.010085/2014-85.U.14.29/05/2014.29/05/2039.N
- 09538.011105/2014-12.U.14.30/05/2014.30/05/2039.N
- 09568.000034/2014-67.U.14.04/06/2014.04/06/2039.N
- 09662.000192/2021-78.U.14.05/06/2014.05/06/2039.N
- 09038.003495/2021-17.U.14.11/06/2014.11/06/2039.N
- 09514.010039/2014-23.U.14.16/06/2014.16/06/2039.N

- 09514.010048/2014-14.U.14.23/06/2014.23/06/2039.N
- 09038.003524/2021-32.U.14.24/06/2014.24/06/2039.N
- 09719.011395/2014-68.U.14.25/06/2014.25/06/2039.N
- 09545.000001/2022-95.U.14.07/05/2018.06/05/2043.N
- 09604.000009/2022-18.U.14.10/05/2018.09/05/2043.N
- 09719.000202/2022-53.U.14.14/05/2018.13/05/2043.N
- 09576.014312/2018-98.U.14.17/05/2018.17/05/2043.N
- 09576.000100/2022-18.U.14.20/05/2018.19/05/2043.N
- 09604.000010/2022-34.U.14.22/05/2018.21/05/2043.N
- 09038.003543/2021-69.U.14.29/05/2018.29/05/2043.N

## INFORMES GERAIS

### III. Minutas de Resoluções CMRI nº 07 e 08

Os membros da CMRI foram cientificados do envio das minutas das Resoluções nº 07 e 08, a serem editadas pelo colegiado, à Subchefia para Assuntos Jurídicos, para análise da viabilidade jurídica de edição dos atos. A publicação dos normativos visa o cumprimento das disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, que trata da revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decreto.

### IV. Informativo sobre o quantitativo de cópias de Termos de Classificação da Informação (TCI) custodiados pela Secretaria-Executiva da CMRI

A Secretária-Executiva da CMRI cientificou os membros o quantitativo de cópias de TCIs custodiados até a data da reunião.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Kássia Mourão Prado, Secretária-Executiva da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 31/10/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3660471** e o código CRC **2AAA2FBE** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)